



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200110 - MG (2025/0067813-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P H S DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. QUALIFICADORA NÃO DEMONSTRADA DE MANEIRA INCONTESTÁVEL. DESCLASSIFICADO PARA FURTO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. *"A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo com base em prova indireta, tais como depoimentos colhidos em juízo, confissão do réu e laudo fotográfico, desde que demonstrada situação excepcional que impossibilite a realização da perícia oficial"* (EDcl no AgRg no HC n. 914.283/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024, grifei).

3. A qualificadora não teria sido cabalmente demonstrada, nos termos do voto vencido proferido em embargos infringentes e de nulidade.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200110 - MG (2025/0067813-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P H S DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. QUALIFICADORA NÃO DEMONSTRADA DE MANEIRA INCONTESTÁVEL. DESCLASSIFICADO PARA FURTO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. *"A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo com base em prova indireta, tais como depoimentos colhidos em juízo, confissão do réu e laudo fotográfico, desde que demonstrada situação excepcional que impossibilite a realização da perícia oficial"* (EDcl no AgRg no HC n. 914.283/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024, grifei).

3. A qualificadora não teria sido cabalmente demonstrada, nos termos do voto vencido proferido em embargos infringentes e de nulidade.

4. Recurso improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha relatoria que conheceu do recurso especial defensivo para dar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe proveu parcialmente, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 228):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ABRANDAMENTO DO REGIME – POSSIBILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime de furto, bem como do elemento subjetivo do tipo, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição ou de desclassificação para receptação. Embora o agente seja reincidente, a pena foi fixada em patamar inferior a quatro anos e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo jus ao regime semiaberto. Mesmo que a reincidência do agente não seja específica, se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra socialmente recomendável, nem suficiente à reprovação e prevenção do crime, não deve ser aplicada. V. V. P. APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO – REPOUSO NOTURNO – RECONHECIMENTO. Não há que se aplicar a qualificadora de rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, CP) quando não for realizada a perícia e não houver justificação concreta acerca da não elaboração do exame técnico. Com a prevalência do tipo penal básico, a circunstância objetiva do repouso noturno (art. 155, §1º, CP) deve repercutir na última etapa do processo trifásico.

A defesa apresentou embargos infringentes e de nulidade, os quais foram rejeitados. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 276):

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - DESNECESSIDADE - EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DEMONSTRAR A CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE. Existindo nos autos provas idôneas a demonstrar a caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, sobretudo diante da confissão de um dos acusados e das seguras declarações das vítimas, sua manutenção é medida necessária. Embargos infringentes não acolhidos. V. V. EMBARGOS INFRINGENTES – FURTO QUALIFICADO – QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL – DECOTE – NECESSIDADE. Estando ausente laudo pericial a atestar o rompimento de obstáculo, e sendo frágil a prova oral colhida na instrução, deve ser decotada a qualificadora.

No recurso especial, a defesa afirmou ocorrência de violação aos arts. 158, 160, 167 e 171, todos do Código de Processo Penal.

Argumentou que a qualificadora do rompimento de obstáculo deveria ser afastada, tendo em vista a ausência de laudo pericial.

Destacou que, *"apesar da existência de filmagens de câmera de segurança, se quer consta a juntada das gravações nos autos, tampouco fora realizada perícia ou quaisquer justificativas para a falta de elaboração do laudo técnico"* (e-STJ fl. 302).

Aduziu, ainda, que não há informações de que os vestígios desapareceram.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 321/323).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Conheceu-se do recurso especial para dar-lhe provimento (e-STJ fls. 343 /346).

Dá o presente agravo regimental, no qual o Ministério Público afirma que *"há sim situação excepcional a justificar a não realização da prova técnica pericial, notadamente em razão do desaparecimento dos vestígios, configurada na alta probabilidade da troca das telhas de amianto quebradas e do conserto da tela cortada pelo dono do estabelecimento no próprio dia ou, no máximo, nos dias seguintes à prática do furto da motocicleta do pátio do seu estabelecimento comercial, a evitar que novos furtos voltassem a acontecer ali. O conserto da tela cortada e a troca das telhas de amianto quebradas do estabelecimento vítima do furto não permitiu a realização da perícia direta no local do crime, de modo a configurar a exceção prevista no art. 167 do CPP, autorizativa da sua substituição por outros meios de prova capazes de formar o convencimento do magistrado, a exemplo das imagens das câmeras de segurança do local e da produção da prova testemunhal (depoimento da vítima), como ocorreu no presente caso"* (e-STJ fls. 355/356).

Aduz, ainda, que a qualificadora teria sido cabalmente demonstrada por outros meios.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, ao analisar os recursos defensivos, manteve a condenação pelo crime de furto qualificado, destacando que (e-STJ fls. 284/287):

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, também conheço do recurso.

Todavia, pedindo vênias ao culto Relator, tenho posicionamento divergente do esposado no que tange ao resgato do voto minoritário que entendeu por decotar a aplicação da qualificadora presente no inciso I, §4º, do art. 155 do Código Penal.

No que pertine à referida qualificadora, entendo que a ausência do laudo pericial não impede a caracterização do rompimento de obstáculo, quando possível extrair, por meio de outros elementos probatórios, a sua incidência, como na hipótese vertente.

Ora, considerando ser princípio basilar de direito a busca da verdade material, tem-se que a não realização da perícia, havendo outros elementos de prova hábeis a suprir sua ausência, é completamente irrelevante à comprovação da qualificadora atribuída ao acusado.

Como sabido, a prova é de livre apreciação do juiz, desde que fundamentado o seu provimento. Admitir o contrário implicaria retroceder ao ultrapassado sistema da prova tarifada.

[...]

Noutro giro, nos termos autorizados pelo art. 167 do CPP, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios desaparecerem, sendo esta, na minha visão, a situação retratada nestes autos.

Extraí-se do acervo probatório que o acusado, para ter acesso à motocicleta da vítima, quebrou telhas de amianto e cortou a tela da lateral do pátio, fatos que constam no histórico do Boletim de Ocorrência (doc. de ordem 02, fl. 6/9 – processo original).

O ocorrido foi gravado pelas câmeras de segurança do local, que foram entregues à polícia e analisadas, nos termos da Comunicação de Serviço (doc. de ordem 02, fl. 12/19), que relata o seguinte:

“[...] Comparecemos ao local do fato, no Pátio “Auto Guincho Piranguinho”, de proprietário e vítima, Senhor Márcio Vincius Braga Vianna, e com ele arrecadamos as imagens de segurança de sua empresa. Porém como o ocorrido aconteceu na madrugada do dia 21/07/2019 entre 01h40m e 02h53m, suas câmeras internas que gravam os veículos do lado de dentro não conseguiu filmar com nitidez a ação do indivíduo, no entanto ele também possui uma câmera do lado de fora, em seu portão de entrada onde conseguiu gravar pelo menos a entrada e saída do suspeito. Mesmo com a imagem escura, ao assistirmos percebemos que às 01h40m chega um indivíduo de bicicleta corta o alambrado de um terreno ao lado do pátio e assim tem o acesso nos fundos. [...]”

Ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório (PJE mídias), a vítima Márcio Vinícius Braga Viana afirmou:

“[...] que era dono de um pátio de apreensão de veículos e a moto foi furtada dentro do pátio; que a pessoa que cometeu o furto, pulou o muro, que era um pouco mais baixo, entrou, pegou a moto e saiu pelo fundo; que na época estavam fazendo remanejo dos carros por causa de um leilão que ia acontecer, deixando os carros mais organizados; que tinha uns vãos entre os carros, no fundo e lá era um fechamento em um terreno de 10.000 metros; que o terreno era repartido no meio e havia um fechamento de amianto no meio; que ele quebrou o amianto para sair com a moto, cortou a tela do lado e saiu pelo terreno do vizinho [...]”

Verifica-se, portanto, que a prova oral produzida não deixa dúvidas quanto ao arrombamento promovido pelo acusado, de molde a dispensar a prova pericial.

Posto isso, penso que a qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa deve ser mantida.

Assim, ponho-me de acordo com a maioria para manter a aplicação da qualificadora presente no inciso I, §4º, do art. 155, do Código Penal, ao embargante.

A qualificadora descrita no art. 155, § 4º, I, do CP, foi mantida pela Corte de origem, tendo afirmado o Desembargador relator *"que a ausência do laudo pericial não impede a caracterização do rompimento de obstáculo, quando possível extrair, por meio de outros elementos probatórios, a sua incidência, como na hipótese vertente"*. Ou seja, concluiu ser dispensável, em qualquer caso, a realização de perícia para comprovar a configuração da referida qualificadora, desde que haja outras provas que atestem a sua ocorrência.

Contudo, a regra, nas infrações que deixam vestígio, é a de que a perícia seja realizada nos termos do art. 158 do CPP. Ademais, *"a jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo com base em prova indireta, tais como depoimentos colhidos em juízo, confissão do réu e laudo fotográfico, desde que demonstrada situação excepcional que impossibilite a realização da perícia oficial"* (EDcl no AgRg no HC n. 914.283/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024, grifei).

No caso, diverso do afirmado pelo agravante, nenhuma situação excepcional foi indicada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem para justificar a não realização da prova técnica, razão pela qual entendi que é necessário o seu afastamento.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve a condenação do paciente pelo crime de furto qualificado por rompimento de obstáculo, sem a realização de perícia técnica, e afastou a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica impede o reconhecimento da qualificadora de furto mediante rompimento de obstáculo, quando há outros meios de prova que comprovam o crime.

3. A questão também envolve a análise da aplicação do princípio da insignificância, considerando a reprovabilidade da conduta e o valor dos bens subtraídos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prescindibilidade da perícia técnica quando há outros elementos de prova que comprovam de forma inconteste a qualificadora de rompimento de obstáculo.

5. No caso, a prova testemunhal e os vídeos da ação do acusado foram considerados suficientes para comprovar o arrombamento, tornando desnecessária a perícia técnica.

6. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada devido à reprovabilidade da conduta e ao fato de o crime ter sido praticado mediante rompimento de obstáculo.

IV. Dispositivo e tese

7. Habeas corpus denegado.

Tese de julgamento: "A ausência de laudo pericial no local do delito não impede o reconhecimento da qualificadora de furto mediante rompimento de obstáculo quando há justificativa plausível para a não realização da perícia e o crime é demonstrado por outros meios de prova."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 158. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.347.630/RN, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no R Esp n. 1.715.910/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/6/2018.

(AgRg no HC n. 906.288/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL. OMISSÃO SUPRIDA SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão da Sexta Turma que negou provimento a agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso especial, sustentando omissão quanto à necessidade de justificativa plausível para a não realização de perícia oficial no local do crime, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não examinar o argumento de que a perícia oficial, na ausência de justificativa plausível, é imprescindível para a configuração da qualificadora de furto mediante rompimento de obstáculo. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado deixou de analisar o argumento de que a perícia oficial somente pode ser suprida por outros meios de prova quando houver

justificativa plausível para sua não realização, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. No caso concreto, justifica-se a ausência de perícia técnica no local do crime pela falta de unidade de perícia técnica no local onde ocorreu o furto, conforme atestado pelo Tribunal de origem.

5. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo com base em prova indireta, tais como depoimentos colhidos em juízo, confissão do réu e laudo fotográfico, desde que demonstrada situação excepcional que impossibilite a realização da perícia oficial. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

*Tese de julgamento: A ausência de laudo pericial no local do delito não impede o reconhecimento da qualificadora de furto mediante rompimento de obstáculo **quando há justificativa plausível para a não realização da perícia** e o crime é demonstrado por outros meios de prova.*

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.347.630/RN, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.715.910/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/6/2018.

(EDcl no AgRg no HC n. 914.283/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

Ademais, conforme consignado no voto vencido proferido em embargos infringentes e de nulidade, a qualificadora não teria sido cabalmente demonstrada, a saber (e-STJ fls. 282/283):

In casu, no entanto, não foi suficientemente demonstrada a presença da qualificadora.

O ofendido, ao ser ouvido em juízo (P Je Mídias), declarou que, para evadir do local dos fatos com o veículo furtado, o autor do delito quebrou o amianto que havia no meio do terreno, bem como cortou a tela do lado e saiu pelo terreno do vizinho.

Quanto aos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal, cumpre registrar trecho do voto minoritário, que apontou com precisão:

“Na espécie, extrai-se do REDS nº 2019-035061849- 001 que a Polícia Militar acionou a perícia, tendo comparecido ao local do crime o perito Fábio Tito Weber (PC 1418894) - ordem 2, p. 8.

Não bastasse, a ação criminosa foi filmada por câmeras de segurança, cujos registros audiovisuais foram entregues a investigadores de polícia, tal como relatou a vítima Márcio Vinícius Braga Vianna (ordem 2, p. 24). Destaque-se que essas filmagens também foram citadas na comunicação de serviço, juntada à ordem 2, p. 12/19, segundo a qual: “Comparecemos ao local do

fato, no Pátio 'Auto Guincho Piranguinho', de proprietário e vítima, Senhor Márcio Vincius Braga Vianna, e com ele arrecadamos as imagens de segurança de sua empresa." (ordem 2, p. 12).

Sem embargo, não constam nos autos laudo confeccionado por perito oficial nem registros audiovisuais do apelante cortando a telha de amianto ou a tela para sair do local dos fatos. Portanto, considerando que não houve a juntada da gravação arrecadada na fase extrajudicial nem se produziu a perícia, assim como não foram apresentadas justificativas para a falta de elaboração do laudo técnico, é possível afirmar que a prova testemunhal não supre a necessidade de sua efetivação, de modo que se impõe a revisão da sentença a fim de afastar a qualificadora do art. 155, §4º, I, do Código Penal." (sem destaques no original)

Percebe-se que a prova oral produzida apresenta fragilidade que obsta o reconhecimento da qualificadora, estando ausentes, ainda, quaisquer outros elementos probatórios a corroborarem-na.

Dessa forma, não se revela possível atestar, seguramente, a ocorrência do rompimento de obstáculo, uma vez que inexiste subsídio probatório a indicar, com a certeza que se exige, a forma e o grau do arrombamento, bem como o estado do obstáculo rompido, razão pela qual deve ser afastada a incidência da qualificadora em questão.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.200.110 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0067813-7

Número de Origem:

00530945720198130324 10000231843467003

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H S DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : P H S DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025